PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

2008/0140(CNS)

11.2.2009

PARECER

Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Proposta de Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
(COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS))

Relatora: Donata Gottardi

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual	Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual ou género

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia***	(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela ***Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, e, nomeadamente os seus artigos 9.º e 10.º,*** e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, e nomeadamente o seu artigo 10.º, o n.º 2 do seu artigo 12.º, e os seus artigos 21.º e 26.º***.

Alteração 3

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Anos Europeus das pessoas com deficiência, em 2003, da igualdade de oportunidade para todos, em 2007, e do diálogo intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação, mas igualmente os benefícios da diversidade.	(4) Os Anos Europeus das pessoas com deficiência, em 2003, da igualdade de oportunidade para todos, em 2007, e do diálogo intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação ***directa e indirecta***, ***da discriminação de múltipla índole e da discriminação por associação,*** mas igualmente os benefícios da diversidade.

Alteração 4

Proposta de directiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comunidade adoptou ***três diplomas legais*** com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. ***Estes instrumentos*** vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. A Directiva 2000/78/CE, designadamente, estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional sem distinção motivada por religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual. Contudo, entre os Estados-Membros continuam a existir variações quanto ao grau e à forma de protecção contra a discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.	(8) A Comunidade adoptou ***um conjunto de directivas*** com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. ***Estas directivas*** vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. A Directiva 2000/78/CE, designadamente, estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional sem distinção motivada por religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual. Contudo, entre os Estados-Membros continuam a existir variações quanto ao grau e à forma de protecção contra a discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.

Alteração 5

Proposta de directiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comunidade adoptou três diplomas legais com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes instrumentos vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. A Directiva 2000/78/CE, designadamente, estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional sem distinção motivada por religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual. Contudo, entre os Estados-Membros continuam a existir variações quanto ao grau e à forma de protecção contra a discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.	(8) A Comunidade adoptou três diplomas legais com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade***, género*** ou orientação sexual. Estes instrumentos vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. A Directiva 2000/78/CE, designadamente, estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional sem distinção motivada por religião ou crença, deficiência, idade, ***género*** e orientação sexual. Contudo, entre os Estados-Membros continuam a existir variações quanto ao grau e à forma de protecção contra a discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.

Alteração 6

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação***, incluindo*** a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.	(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação ***directa e indirecta, a discriminação de múltipla índole ou por associação,*** em razão de religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual ***ou género,*** numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, ***como, por exemplo,*** a habitação***, o transporte e as associações***. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso aos domínios abrangidos ***às pessoas de religião ou crença particulares, com***

	deficiência, idade ou orientação sexual particular, ou uma combinação destas características específicas, e às pessoas a elas associadas.

Alteração 7

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A presente directiva não deve limitar as competências dos Estados-Membros nos domínios da educação, da segurança social e dos cuidados de saúde. Não deve tão-pouco de prejudicar o papel essencial e a grande autonomia dos Estados-Membros no fornecimento, na contratação e na organização de serviços de interesse económico geral.	(11) ***O objectivo da presente directiva consiste em lutar contra a discriminação e salvaguardar os processos de inclusão e integração.*** A presente directiva não deve limitar as competências dos Estados-Membros nos domínios da educação, da segurança social e dos cuidados de saúde. Não deve tão-pouco de prejudicar o papel essencial e a grande autonomia dos Estados-Membros no fornecimento, na contratação e na organização de serviços de interesse económico geral.

Alteração 8

Proposta de directiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Entende-se discriminação como incluindo a discriminação directa e indirecta, o assédio, as instruções para discriminar e a recusa de adaptações razoáveis.	(12) Entende-se discriminação***, discriminação de múltipla índole e discriminação por associação*** como incluindo a discriminação directa e indirecta, o assédio ***e o assédio sexual***, as instruções para discriminar e a recusa de efectuar adaptações razoáveis.

Alteração 9

Proposta de directiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A. A discriminação pode ter como base a religião e ou as crenças, a deficiência, a idade a orientação sexual de uma determinada pessoa, ou uma combinação destes factores, bem como presumíveis religiões, crenças, deficiências e idade e a presumível orientação sexual de uma determinada pessoa ou de uma pessoa à qual está ligada ou se presume que esteja ligada.

Alteração 10

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.	(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou crença, da deficiência, da idade***, do género*** ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, em especial porque as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole ***e de discriminação por associação***.

Alteração 11

Proposta de directiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A apreciação dos factos dos quais se pode presumir que houve discriminação	(14) A apreciação dos factos dos quais se pode presumir que houve discriminação

directa ou indirecta deve manter-se da competência dos órgãos judiciais ou de outros órgãos competentes***, a nível nacional,*** de acordo com as normas ou as práticas nacionais. Essas normas podem exigir que a discriminação indirecta seja estabelecida por qualquer meio, nomeadamente com base em dados de natureza estatística.

directa ou indirecta***, discriminação de múltipla índole ou discriminação por associação*** deve manter-se da competência dos órgãos judiciais ***nacionais, do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*** ou de outros órgãos competentes, de acordo com as normas ou as práticas nacionais. Essas normas podem exigir que a discriminação indirecta seja estabelecida por qualquer meio, nomeadamente com base em dados de natureza estatística.

Alteração 12

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são cruciais para a avaliação do risco.	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são cruciais para a avaliação do risco***, mas só nesses casos e na condição de não resultarem em diferenças de tratamento desproporcionadas e injustificadas.***

Alteração 13

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não deve aplicar-se às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam	***Suprimido***

actividade profissional ou comercial.

Alteração 14

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.	(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas nesse contexto, bem como a liberdade associativa e de religião. A presente directiva não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino. ***A presente directiva é ainda aplicada às parcerias de facto e às uniões civis, quando reconhecidas pela legislação dos Estados-Membros, e às prestações sociais decorrentes.***

Alteração 15

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI . e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas	(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI . e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença***, desde que as mesmas sejam necessárias e proporcionais e não constituam uma violação do direito à***

escolas.

educação. Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.

Alteração 16

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em prática a plena igualdade. Além disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. ***De forma alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização. O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.***	(19) A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. As medidas destinadas a conferir às pessoas com deficiência***, as pessoas que delas se ocupam e que a elas estão ligadas*** um acesso efectivo e não-discriminatório aos domínios abrangidos pela presente directiva são importantes para assegurar a plena igualdade na prática. Além disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. ***De igual modo, no que respeita à idade, é necessário garantir um acesso efectivo e não discriminatório através de acções adequadas, incluindo a eliminação dos obstáculos físicos, nomeadamente, no acesso aos edifícios públicos e aos meios de transporte públicos bem como para os menores e os idosos e para as pessoas que deles se ocupam.***

Alteração 17

Proposta de directiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por ***um grupo de*** pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Tais medidas ***podem permitir*** a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.	(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual***, ou uma combinação destas características específicas, e às pessoas a elas associadas***. ***Estas medidas podem ser acompanhadas de outras que se destinam à promoção da igualdade de tratamento e de oportunidades que tenham em conta a dimensão de género e acções positivas com o objectivo de dar resposta a necessidades específicas de pessoas ou categorias de pessoas que, pelas suas características, necessitam de estruturas, serviços e assistência que não são necessários a outras pessoas***. Tais medidas ***são acompanhadas da constituição de organizações independentes*** de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual ***ou género***, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.

Alteração 18

Proposta de directiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ***ou da*** orientação sexual devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais	(23) (23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação directa ou indirecta***, de discriminação de múltipla índole*** ou por associação, em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade, orientação sexual ***ou género*** devem

eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.	dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.

Alteração 19

Proposta de directiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. ***Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência ou tem uma determinada idade ou orientação sexual.***	(24) (24) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova ***suficiente*** incumba à parte demandada. ***Os Estados-Membros podem criar disposições mais favoráveis para as pessoas em questão.***

Alteração 20

Proposta de directiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Na sua resolução sobre o seguimento do Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos (2007), o Conselho instou à associação plena da sociedade civil, incluindo das organizações que representam pessoas expostas à discriminação, dos parceiros sociais e das partes interessadas na concepção de políticas e programas destinados a prevenir	(26) Na sua resolução sobre o seguimento do Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos (2007), o Conselho instou à associação plena da sociedade civil, incluindo das organizações que representam pessoas expostas à discriminação, dos parceiros sociais e das partes interessadas na concepção de políticas e programas destinados a prevenir

a discriminação e a promover a igualdade e a igualdade de oportunidades, tanto a nível europeu como a nível nacional.	a discriminação e a promover a igualdade e a igualdade de oportunidades, tanto a nível europeu como a nível nacional. ***Para tal, a Comissão e os Estados-Membros tomam medidas para que as disposições previstas pela presente directiva e as que estão já em vigor neste sector, sejam divulgadas ao público e às pessoas interessadas - com campanhas de informação e de imprensa destinadas igualmente à abolição dos estereótipos - através de meios oportunos, adequados e acessíveis (como a linguagem gestual ou as páginas web específicas para os invisuais).***

Alteração 21

Proposta de directiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A experiência na aplicação das Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE mostra que a protecção contra a discriminação motivada por uma das razões abrangidas pela presente directiva seria reforçada pela existência de um ou mais órgãos em cada Estado-Membro, com competência para analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis e prestar assistência concreta às vítimas.	(27) A experiência na aplicação das Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE mostra que a protecção contra a discriminação motivada por uma das razões abrangidas pela presente directiva seria reforçada pela existência de um ou mais órgãos ***independentes,*** em cada Estado-Membro, ***para cada um dos factores de discriminação,*** com competência para analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis***,*** ***proporcionar informação e formação*** e prestar assistência concreta às vítimas***, também nos casos de discriminação múltipla de modo a que a pessoa que se considere vítima de discriminação múltipla possa escolher qual o organismo a que pretende dirigir se - inclusivamente para lhe atribuir mandato para ser defendida nos processos judiciais ou administrativos.***

Alteração 22

Proposta de directiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva.	(29) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas ***e que levem à abolição do comportamento discriminatório e à eliminação dos efeitos*** a aplicar em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva

Alteração 23

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ***ou*** da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.	A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação, ***incluindo a discriminação múltipla e por associação***, em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade, da orientação sexual ***ou do género***, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.

Justificação

E' necessário introduzir a questão da discriminação múltipla na medida em que o género é transversal a todos os motivos de discriminação e a questão da discriminação por associação que afecta em particular as mulheres.

Alteração 24

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «princípio da igualdade de tratamento» a ausência de discriminação directa ou indirecta por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º	1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «princípio da igualdade de tratamento» a ausência de discriminação directa ou indirecta, ***múltipla e por associação*** por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º.

Justificação

E' necessário introduzir o conceito de discriminação múltipla e por associação para poder fazer face eficazmente aos casos em que duas ou mais formas de discriminação se acumulam colocando a vítima numa posição de futura vulnerabilidade e de maior dificuldade na fase de recurso judicial.

Alteração 25

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.°, uma pessoa seja objecto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;	(a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, por qualquer dos motivos ***ou outros*** referidos no artigo 1.°, uma pessoa seja objecto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

Justificação

É necessário introduzir o conceito de discriminação múltipla, a seguir definido, logo a partir da discriminação directa.

Alteração 26

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Considera-se que existe discriminação	(b) Considera-se que existe discriminação

indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou crença, com uma determinada deficiência, idade ou orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.	indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma religião particular ou crença, com uma determinada deficiência, idade ou uma orientação sexual particular ***ou género ou uma combinação destas características particulares - ou pessoas a elas ligadas -***, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários. ***Considera-se que existe discriminação por associação quando uma pessoa sofre consequências negativas pelo facto de estar directamente ligada a pessoas com uma religião ou crença particulares, deficiência, idade ou uma orientação sexual particular. A discriminação por associação existe quando envolve, por exemplo, pessoas ligadas - ou que se presume estarem ligadas - por laços afectivos - que não coabitam necessariamente e independentemente da formalização jurídica em relação matrimonial ou de filiação - a pessoas com uma religião ou crença particulares, deficiência, idade ou uma orientação sexual particular.***

Justificação

E' importante introduzir na noção de discriminação indirecta quer o conceito de discriminação múltipla quer o da discriminação por associação que afecte pessoas ligadas às vítimas de discriminação.

Alteração 27

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Considera-se que existe discriminação múltipla quando a discriminação tem como base uma

combinação de dois ou mais motivos indicados nos artigos 12.º e 13.º do Tratado CE.

Justificação

No âmbito das definições desta proposta de directiva é necessário incluir a definição de discriminação múltipla.

Alteração 28

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Considera-se que existe discriminação por associação quando uma pessoa sofre consequências negativas pelo facto de estar directamente ligada a pessoas com uma religião ou crença particulares, deficiência, idade ou uma orientação sexual particular. A discriminação por associação envolve pessoas ligadas - ou que se presume estarem ligadas - por laços afectivos - que não coabitam necessariamente independentemente da formalização jurídica de relação matrimonial ou de filiação - a pessoas com uma religião ou crença particulares, deficiência, idade ou uma orientação sexual particular.

Justificação

É necessário definir a discriminação por associação.

Alteração 29

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer	3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer

um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	um comportamento indesejado relacionado com um ***ou mais*** dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Justificação

Por uma questão de coerência é necessário inserir a consideração "motivos múltiplos" também no que se refere ao assédio.

Alteração 30

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O assédio sexual é considerado nos termos do n.º 1 uma discriminação em caso de comportamento não desejado com conotações sexuais, que se manifesta a nível físico, verbal ou não verbal, e tem como objectivo ou consequência a lesão da dignidade de uma pessoa e criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Justificação

E' importante retomar também nesta directiva o assédio sexual, com particular referência às discriminações por motivos de orientação sexual.

Alteração 31

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma instrução no sentido de discriminar pessoas por um dos motivos referidos no artigo 1.° é considerada discriminação na acepção do n.° 1.	4. Qualquer instrução no sentido de discriminar pessoas por um ***ou mais*** dos motivos referidos no artigo 1.° é considerada discriminação na acepção do n.º 1.

Justificação

Por uma questão de coerência é necessário introduzir a consideração de "motivos múltiplos" no que respeita à instrução a discriminar.

Alteração 32

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.	5. A recusa de adaptações razoáveis ***é considerada discriminação nos termos do n.º 1, como*** em caso específicos previstos no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência ***ou pessoas a elas ligadas.***

Justificação

E' necessário garantir coerência e prever também neste contexto a discriminação por associação.

Alteração 33

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.	6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem ***objectiva e razoavelmente*** justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.

Alteração 34

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento ***sempre que***, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística.	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros***, bancários e de seguros***, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento ***apenas*** quando, para os produtos em questão, ***tenha sido provada*** a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística. ***Os Estados-Membros interessados informam a Comissão e garantem que são recolhidos, publicados e regularmente actualizados dados precisos e relevantes para utilizar a idade e a deficiência como factores determinantes na avaliação dos riscos.*** ***Os Estados-Membros devem efectuar uma avaliação decorridos 5 anos da data de transposição da directiva, tendo em conta o relatório da Comissão, e transmitir os resultados da avaliação à Comissão.***

Justificação

E' necessário evitar que - no que se refere ao acesso e à subscrição de serviços financeiros, de seguros ou bancários - factores como a idade ou a deficiência sejam utilizados para introduzir um tratamento injustificado (menos favorável) e discriminatório.

Alteração 35

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e	8. A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias ***e proporcionadas*** para efeitos de segurança pública, defesa da

prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros.	ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros. ***Não afecta igualmente a legislação nacional que promove a igualdade entre homens e mulheres.***

Alteração 36

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A presente directiva reconhece que o direito à privacidade é um instrumento para a luta contra as discriminações referidas no presente artigo.

Justificação

Considera-se importante salientar a importância do direito à privacidade em si e como instrumento de luta contra as discriminações, aguardando-se que a sociedade rejeite os estereótipos e supere o medo das diferenças.

Alteração 37

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, ***incluindo*** a habitação.	(d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, ***como por exemplo*** a habitação ***e os transportes, na medida em que a questão em causa seja da competência da Comunidade.***

Justificação

E' necessário referir sectores específicos, tais como a habitação e os transportes, de uma forma exemplificativa e não exaustiva.

Alteração 38

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.	***Na aplicação da alínea d) é garantido o respeito da privacidade dos particulares.***

Alteração 39

Proposta de directiva
Artigo 3 – ponto 1– alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) À inscrição e à actividade em associações bem como às prestações conferidas por estas organizações.

Justificação

E' necessário incluir as associações no campo de aplicação.

Alteração 40

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos***.	2. ***Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros em matéria de estatuto marital ou familiar e os direitos reprodutivos, a presente directiva aplica-se às parcerias de facto e às uniões civis, sempre que sejam reconhecidas pela legislação dos Estados-Membros, e às prestações sociais decorrentes.***

Justificação

E' importante incluir esta referência para respeitar a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Alteração 41

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A presente directiva não prejudica as responsabilidades*** dos Estados-Membros em matéria de conteúdo ***de*** programas, ***das*** actividades e ***da*** organização dos seus sistemas ***de*** ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	3. 3. ***Sem prejuízo das competências*** dos Estados-Membros ***em matéria de educação***, ***instrução, formação e a sua responsabilidade no que respeita ao*** conteúdo ***do ensino, às*** actividades e ***à organização dos respectivos sistemas didácticos***, ***a presente directiva visa garantir processos de inserção e integração e*** a disponibilização do ensino ***especial para as pessoas com deficiência***. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença ***desde que as mesmas sejam necessárias e proporcionadas e não constituam uma violação do direito à educação***.

Justificação

E' importante que o campo de aplicação da directiva tome em consideração de uma forma adequada a educação, a instrução e a formação a fim de evitar discriminações.

Alteração 42

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A presente directiva não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa.	***Suprimido***

Justificação

Existe já legislação específica sobre esta matéria.

Alteração 43

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Igualdade de tratamento ***das pessoas com*** deficiência	Igualdade de tratamento ***e*** deficiência
1. Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas com deficiência:	1. Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas com deficiência ***e das pessoas que a elas estão ligadas ou que delas se ocupam***.

Justificação

E' necessário ter em conta a igualdade de tratamento quer das pessoas com deficiência quer das pessoas que delas se ocupam.

Alteração 44

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.° 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas com deficiência:	1. 1. Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas com deficiência: em relação ao qual "deficiência"***, deve ser entendida tal como é definida na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo as pessoas com doenças crónicas***:

Alteração 45

Proposta de directiva
Artigo 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros tomam em consideração os interesses e as necessidades dos vários grupos de pessoas com deficiência em função quer das várias deficiências quer do seu género, idade, raça ou origem étnica, religião ou crença pessoal, orientação sexual, e outros factores de discriminação.

Justificação

Ao considerar a igualdade de tratamento das pessoas com deficiência é necessário ter em conta todos os factores - horizontais ou não - que podem ser associados à deficiência.

Alteração 46

Proposta de directiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Idade e acesso a edifícios e serviços
	Os Estados-Membros garantem um acesso efectivo e não discriminatório através de intervenções adequadas, incluindo a eliminação dos obstáculos físicos, em particular no acesso aos edifícios públicos e aos meios de transportes públicos para os menores e os idosos e as pessoas que deles se ocupam.

Justificação

A alteração salienta a obrigação de intervenções adequadas para combater as discriminações em razão da idade em prejuízo dos menores e dos idosos.

Alteração 47

Proposta de directiva
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ***ou*** a orientação sexual.	A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade***,*** a orientação sexual ou o ***género*** a que se pertence.

Alteração 48

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros adoptam medidas destinadas a incentivar a igualdade de tratamento e de oportunidades -tendo em conta a dimensão de género - para as pessoas com uma religião ou crença particulares, portadoras de deficiência, de uma determinada idade ou com uma orientação sexual particular.

Justificação

E' necessário tornar eficazes as acções positivas através de uma promoção activa da igualdade de tratamento.

Alteração 49

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A presente directiva não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros preverem tratamentos preferenciais ou de

adoptarem acções positivas com o objectivo de responder a necessidades específicas de pessoas ou categorias de pessoas que, pelas suas características necessitam de estruturas, serviços e assistência não necessárias às outras pessoas.

Justificação

E' necessário tornar eficazes as acções positivas através de uma promoção activa da igualdade de tratamento e medidas adequadas às necessidades específicas das pessoas.

Alteração 50

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros garantem que, quando se constatem causas múltiplas, uma denúncia pode unicamente ser rejeitada com uma fundamentação ou outra consideração aplicável a todas as causas a que a denúncia se refere. No entanto, se se constata uma única causa, a denúncia pode ser rejeitada com qualquer fundamentação ou consideração referente apenas a essa causa.

Justificação

E' necessário que os Estados-Membros garantam a possibilidade de recurso adaptadas às vítimas de discriminação múltipla.

Alteração 51

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para	1. 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para

assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.	assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação directa e indirecta***, múltipla e por associação***.

Justificação

Esta modificação diz respeito, por um lado ao texto italiano do n.º 1 do artigo 8.º e, por outro lado, pretende incluir na proibição de discriminação a discriminação múltipla e por associação.

Alteração 52

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime ***probatório*** mais favorável à parte demandante.	2. 2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime mais favorável à parte demandante.

Justificação

E' necessário prever que os Estados-Membros possam dispor de disposições mais favoráveis para todas as partes envolvidas no âmbito do processo de recurso.

Alteração 53

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros levarão ao conhecimento dos interessados, por meios adequados e em todo o seu território, as disposições adoptadas por força da presente directiva, juntamente com as	***A Comissão e os*** Estados-Membros levarão ao conhecimento ***do público e*** dos interessados, ***- com campanhas de informação e de imprensa destinadas à abolição dos estereótipos - através dos***

disposições pertinentes já em vigor.	meios adequados e acessíveis e em todo território europeu as disposições adoptadas por força da presente directiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.

Justificação

Para que o respeito do princípio da igualdade de tratamento seja conhecido, respeitado e eficazmente aplicado é necessário recorrer a campanhas de informação que utilizem meios adequados como a linguagem gestual ou páginas web específicas para os invisuais.

Alteração 54

Proposta de directiva
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as entidades relevantes, nomeadamente, organizações não-governamentais que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada nas áreas abrangidas pela presente directiva, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.	Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as entidades relevantes, nomeadamente, organizações não-governamentais que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada nas áreas abrangidas pela presente directiva, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades.

Justificação

Os Estados-Membros devem apoiar o diálogo com as partes interessadas, devem abranger todas as pessoas interessadas e empenhadas na promoção da igualdade de tratamento e de oportunidades.

Alteração 55

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos ***independentes*** para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas,

ou crença, deficiência, idade ***ou*** orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual ***ou género***. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE. ***Caso tenham sido criados mais organismos de paridade independentes, diferentes quanto à base dos vários factores de discriminação, a pessoa que se considera vítima de discriminação múltipla pode escolher o organismo ao qual se dirigir - para lhe atribuir mandato para ser defendida nos processos judiciais ou administrativos - e sobre estes incumbe considerar na sua totalidade a situação discriminatória denunciada.***

Justificação

E' necessário adaptar o sistema e a organização dos organismos de paridade para poder fazer adequadamente face aos casos de discriminação múltipla.

Alteração 56

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	– realizar campanhas de informação e de actividades de formação.

Justificação

E' necessário alargar as competências dos organismos de paridade introduzindo tarefas de formação e informação.

Alteração 57

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Sejam ou possam ser declaradas nulas, ou sejam alteradas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem em contratos, regulamentos internos de empresas ou estatutos de associações com ou sem fins lucrativos.	(b) Sejam ou possam ser declaradas nulas, ou sejam alteradas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem em contratos, regulamentos internos ***de organismos públicos e de*** empresas ou estatutos de associações com ou sem fins lucrativos.

Justificação

E' necessário que as disposições que garantam o respeito do princípio de igualdade de tratamento sejam alargadas aos organismos públicos.

Alteração 58

Proposta de directiva
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não se podem restringir pela fixação de um limite superior e que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.	Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas ***e levar à abolição da conduta discriminatória e à eliminação dos efeitos***, podem compreender o pagamento de indemnizações, que não se podem restringir pela fixação de um limite superior.

Justificação

Para que o respeito do princípio da igualdade de tratamento seja efectivo, é necessária uma definição adequada da aplicação das sanções.

Alteração 59

Proposta de directiva
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16a. A Comissão, até ....., organiza e activa o processo de aprovação de uma proposta destinada a coordenar a presente directiva com as directivas existentes em matéria de igualdade de oportunidades e proibição de discriminação.

PROCESSO

Título	Igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
Referências	COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	FEMM 2.9.2008
Relator de parecer Data de designação	Donata Gottardi 9.10.2008
Data de aprovação	10.2.2009
Resultado da votação final	+: 15 –: 11 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Edit Bauer, Hiltrud Breyer, Edite Estrela, Ilda Figueiredo, Věra Flasarová, Lissy Gröner, Urszula Krupa, Roselyne Lefrançois, Pia Elda Locatelli, Astrid Lulling, Siiri Oviir, Doris Pack, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, Zita Pleštinská, Anni Podimata, Christa Prets, Teresa Riera Madurell, Eva-Riitta Siitonen, Eva-Britt Svensson, Britta Thomsen, Corien Wortmann-Kool, Anna Záborská
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Gabriela Crețu, Ana Maria Gomes, Donata Gottardi, Elisabeth Jeggle, Maria Petre